

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 220/2022

REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CLUBE DESBRAVADORES SEMENTES DA PITANGUEIRA – APADESPI. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS VIA EMENDAS LEGISLATIVAS DA CÂMARA DE VEREADORES. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria, em 01 de agosto de 2022, os Autos do Processo 117/2022, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Fomento com a OSC **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CLUBE DESBRAVADORES SEMENTES DA PITANGUEIRA – APADESPI**, mediante repasse de recursos oriundos de emendas da Câmara de Vereadores à Lei Orçamentária Municipal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação de Despesa nº 2092 (Apoio a Entidades ou Atletas), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre).

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, e pela existência da designação dos recursos via emendas à Lei Orçamentária Municipal exclusivamente à entidade, é caso da aplicação do

Governo 2021-2024

Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colocamos abaixo.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
(Grifamos)

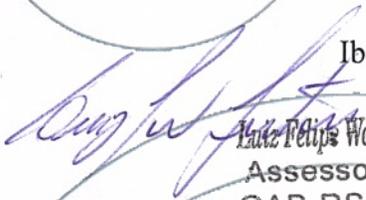
Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, dando conta do interesse público na realização do Projeto.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 08 de agosto de 2022.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826